



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 328.054 - SC (2015/0149521-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CLÉIA APARECIDA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO HUMANITÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REQUISITOS. DOENÇAS GRAVES E PERMANENTES. INCAPACIDADE PARA O RESGATE DA PENA. CUIDADOS CONTÍNUOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Decreto n. 7.873/2012 estabeleceu como requisitos do chamado indulto humanitário (a) o acometimento pelo apenado de doença grave e permanente que imponha importante limitação de atividade; (b) exigência de cuidados contínuos que não possam ser prestados em estabelecimento prisional; (c) comprovação por laudo médico; (d) não oposição do condenado.

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias constataram, por meio dos laudos médicos, que as doenças que afligem a apenada estão controladas e que sua debilidade não é tal que a impeça de terminar de cumprir sua pena em prisão domiciliar, o que impede a concessão do indulto humanitário.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 328.054 - SC (2015/0149521-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CLÉIA APARECIDA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLÉIA APARECIDA SOUZA agrava de decisão na qual não conheci do habeas corpus (fls. 209-212).

Alega a agravante que preencheu os requisitos exigidos para a concessão de indulto humanitário, conforme previsto no Decreto n. 7.873/2012, por força das sequelas de doenças incapacitantes (HIV, hepatite e tuberculose) de que é portadora, as quais justificam a extinção da punibilidade, em nome do princípio da dignidade da pessoa humana.

Aduz que os atestados médicos juntados aos autos demonstram que as doenças que acometem a agravante são incapacitantes e que não estão controladas, conclusão esta a que também chegou o laudo pericial elaborado por médico nomeado pelo Juiz natural.

Sustenta que foi concedida a "prisão domiciliar à paciente exatamente porque não era possível o tratamento no estabelecimento prisional" (fl. 226).

Afirma que a interpretação demasiadamente restritiva do Decreto n. 7.873/2012, "a um só tempo, vilipendia a regra da legalidade penal (CRFB/88, art. 5º, XXXIX) e usurpa a competência discricionária e exclusiva do Presidente da República para a concessão de indulto (CRFB/88, art. 84, XII)" (fl. 226), conforme já foi reconhecido por esta Corte Superior no HC n. 233.664/RS e em precedente do TJRS.

Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, "reconhecendo-se o direito da Paciente ao indulto humanitário (Decreto 7.873, art. 1º, X, c) e, por consequência, declarando-se extinta sua punibilidade" (fl. 228).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 328.054 - SC (2015/0149521-4)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO HUMANITÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REQUISITOS. DOENÇAS GRAVES E PERMANENTES. INCAPACIDADE PARA O RESGATE DA PENA. CUIDADOS CONTÍNUOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Decreto n. 7.873/2012 estabeleceu como requisitos do chamado indulto humanitário (a) o acometimento pelo apenado de doença grave e permanente que imponha importante limitação de atividade; (b) exigência de cuidados contínuos que não possam ser prestados em estabelecimento prisional; (c) comprovação por laudo médico; (d) não oposição do condenado.

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias constataram, por meio dos laudos médicos, que as doenças que afligem a apenada estão controladas e que sua debilidade não é tal que a impeça de terminar de cumprir sua pena em prisão domiciliar, o que impede a concessão do indulto humanitário.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pela agravante, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

A agravante alega ter preenchido os requisitos para a concessão do indulto humanitário, ao argumento de que, em prisão domiciliar, não obtém os cuidados médicos de que necessita em razão das suas enfermidades. Para tanto, indica diversos atestados médicos juntados aos autos, bem como laudo pericial cuja produção foi determinada em Juízo.

O indulto presidencial traduz expressão do poder de graça do Estado, que vai ao encontro da dignidade da pessoa humana ao reconhecer, entre outras hipóteses, que o apenado pode não ter mais condições de saúde para cumprir a pena em estabelecimento prisional ou que este não esteja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equipado com estrutura suficiente para oferecer os cuidados médicos de que ele necessita.

Em qualquer caso, o chamado indulto humanitário é condicionado ao atendimento dos requisitos do decreto que o veicula.

Ao tratar dos apenados portadores de doenças, o art. 1º, X, "c", do Decreto n. 7.873/2012 exige que a enfermidade seja grave, permanente, limitante de atividade e restritiva de participação, de modo que exija cuidados contínuos que não possam ser prestados pelo estabelecimento prisional.

Em exame estrito da legalidade das manifestações judiciais sobre a concessão do indulto, destaco, desde logo, que o **Juiz não está adstrito às conclusões a que chegou o perito por ele nomeado, tampouco a atestados assinados por outros profissionais médicos.**

O magistrado é livre para formar seu convencimento a partir de todos os elementos de prova constantes dos autos, de modo que pode concluir em convergência ou divergência do parecer dos *experts*, como entender mais correto, desde que apresente as razões que embasam seu entendimento. Trata-se de pressuposto para o controle da legalidade e da proporcionalidade do ato judicial.

No caso, o Juízo de primeiro grau concluiu que as doenças que acometem a agravante, embora graves, estão controladas, de maneira que **não lhe impõem limitações e restrições tais que lhe impeçam de cumprir a pena.**

O Tribunal *a quo*, a seu turno, negou provimento ao agravo interposto pela defesa e manteve a decisão de primeira instância com base nos atestados e laudos médicos, dos quais concluiu que as **doenças estão controladas e que a agravante vem recebendo os cuidados de que necessita**. Tanto assim, que o laudo mencionado pela agravante (fl. 64) consigna que ela vem recebendo antirretrovirais para HIV e hepatite e que o bacilo de tuberculose não está ativo.

Ademais, é relevante registrar que a agravante foi colocada em prisão domiciliar (fl. 68). Na ocasião, foi-lhe imposta a obrigação de informar mensalmente nos autos o seu estado de saúde, bem como lhe foi concedido o direito de sair da sua residência para consultas médicas e hospitalares.

Não há nos atestados e laudos juntados aos autos qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação de que a debilidade decorrente das doenças da agravante a impeça de terminar de cumprir sua pena em prisão domiciliar ou mesmo de que seu estado de saúde não esteja controlado. Dessa maneira, não é possível conceder o indulto humanitário, por não haverem sido atendidos os requisitos do Decreto n. 7.873/2012.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0149521-4

AgRg no
HC 328.054 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0079957320108240033 20140739788 33100079957 79957320108240033

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLÉIA APARECIDA SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÉIA APARECIDA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.